

Lei nº 567, de 14-01-77



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,
no uso de suas atribuições
legais,

DELIBERA :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Macaé.
- Art. 2º - Para os efeitos desta lei:
- I - funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo público;
 - II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, caracterizando-se pela criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Município;
 - III - classe é o agrupamento de cargos idênticos quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade de atribuições;
 - IV - série de classe é o conjunto de classes cujas atribuições são de natureza semelhante, diversificando-se, apenas, quanto a complexidade e responsabilidade;
 - V - grupo ocupacional é o conjunto de série de classes e classes/únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos, ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
 - VI - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidade e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo, ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;
 - VII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.
- Art. 3º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

ds



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - II

- § 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem agrupar-se em série de classes ou formar classes únicas.
- § 2º - Os cargos de provimento em comissão, correspondem a encargos de direção e chefia, assessoramento e secretariado, atribuídos transitoriamente a funcionários efetivos, ou a pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura Municipal de Macaé.
- § 3º - O contratado poderá ser designado para cargo de provimento / em comissão.
- Art. 4º - É vedado conferir a qualquer funcionário que não tenha diploma, universitário ou de especialização técnica após sua nomeação, atribuição diversa da pertinente ao cargo de que é titular.
- § 1º - A transgressão do disposto neste artigo não acarretará readaptação ou reclassificação do funcionário.
- § 2º - Constatado o desvio, determinar-se-á o retorno do funcionário das atribuições de seu cargo.
- § 3º - A proibição constante deste artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão.
- Art. 5º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

TÍTULO II
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 6º - Os cargos do serviço público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.
- Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - reintegração;
 - IV - aproveitamento;
 - V - reversão;
 - VI - transferência.
- 



LEI Nº 556/76 - III

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8º - A nomeação será feita:
- I - em caráter efetivo, para os cargos de classe única ou iniciais de série de classes;
 - II - em comissão, para os cargos cujos provimentos, em virtude de lei, dependa de confiança pessoal.
- Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.
- § 1º - A nomeação, observado o prazo de validade do concurso, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.
- § 2º - Em igualdade de classificação no concurso, dar-se-á preferência para a nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao quadro de pessoal e ao servidor municipal contratado sob o regime da legislação trabalhista.
- § 3º - É proibida a nomeação em caráter interino, salvo de candidato aprovado no respectivo concurso e no prazo de validade deste, para o preenchimento temporário do cargo, obedecida sempre a ordem de classificação e quando a administração julgar necessária a substituição do titular legalmente afastado.
- Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, respeitados os requisitos e as qualificações legalmente estabelecidas.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

- Art. 11 - O concurso para provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, consistindo de provas ou de provas e títulos.
- Art. 12 - A programação e a realização dos concursos públicos serão centralizados em órgão próprio.
- Art. 13 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para inscrição, processo de realização, prazo de validade, critérios de classificação, recursos e homologação.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - IV

- Art. 14 - Independente de limite de idade a inscrição em concurso, de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.
- Art. 15 - A classificação dos candidatos será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de concurso.
- Art. 16 - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:
- I - ser brasileiro;
 - II - estar em gozo dos direitos políticos;
 - III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - ter boa conduta;
 - V - haver completado a idade mínima fixada por lei, em razão da natureza do cargo;
 - VI - contar, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas as exceções legais;
- § Único - Nos concursos relativos a cargos para cujo provimento é exigida formação universitária, só poderá inscrever-se quem tenha mais de 21 (vinte e um) anos e menos de 50 (cinquenta) anos de idade.
- Art. 17 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria a do cargo a ser provido.

SEÇÃO III

DA POSSE

- Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público, efetivo ou em comissão.
- § Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, aproveitamento e reversão.
- Art. 19 - Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:
- I - ser brasileiro;
 - II - estar em gozo dos direitos políticos;
 - III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
 - V - contar, no máximo, 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas as exceções legais;
 - VI - ter atendido às prescrições legais e especiais para o exercício de determinados cargos.
- [Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - V

VII - apresentar declaração de bens.

§ Único - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos cargos de provimento efetivo, os já satisfeitos por ocasião da inscrição em concurso, constantes dos itens I e II deste artigo;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos itens I, II, III, IV e V deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, os mencionados nos itens IV e V deste artigo;

III - nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III e V.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I - a autoridade de hierarquia imediatamente superior, nos cargos de provimento em comissão;

II - o Secretário de Administração, aos nomeados para o exercício dos cargos de provimento efetivo.

Art. 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de cumprir fielmente/ os deveres do cargo, efetivo ou em comissão.

Art. 22 - É facultada a posse por procuração, quando o funcionário estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo de autoridade competente para dar posse.

Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 24 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de data da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - O decurso do prazo de posse, sem que esta se verifique, importa em não aceitação do provimento, bem assim em renúncia/ do direito de nomeação decorrente de concurso.



LEI Nº 556/76 - VI

SEÇÃO IV

DAS GARANTIAS

- Art. 26 - O nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio do seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com autoridade autorizada.
- Art. 27 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.
- Art. 28 - Serão, periodicamente, discriminados, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes, sempre que houver elevação dos vencimentos dessas classes.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

- Art. 29 - O exercício do cargo é o ato que integra o funcionário nas respectivas atividades e iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I - da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão ou aproveitamento;
 - II - da data da posse, nos demais casos.
- § Único - A requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.
- Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Art. 31 - A promoção não interrompe o exercício.
- Art. 32 - O Chefe da repartição ou serviço em que for lotado o funcionário é competente para dar-lhe exercício.
- Art. 33 - O funcionário, deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clero.
- § Único - Entende-se por lotação o número de servidores que devam ter exercício em cada repartição.
- CAS*



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - VII

Art. 34 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito, para fim determinado e prazo certo, com ou sem ônus para a Municipalidade.

§ Único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser cancelado, a qualquer tempo, se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário, excetuados os casos de exercício de cargo em comissão.

Art. 35 - Quando entrar em exercício, o funcionário apresentará ao serviço de Pessoal os documentos necessários para o seu assentamento individual.

Art. 36 - O funcionário que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 37 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 38 - A remoção far-se-á de um para outro órgão da administração.

Art. 39 - A remoção pode ser a pedido ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

§ Único - Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica do Município.

Art. 40 - Observado o disposto nos artigos 38 e 39, a remoção mediante permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

SEÇÃO VII

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 41 - Estágio probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objeto aferir a aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

Handwritten signature and initials.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - VII-A

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência.

- § 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.
- § 2º - No curso do processo, a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.
- § 3º - O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do funcionário, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.
- Art. 42 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

- Art. 43 - Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série de classes.
- § Único - Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade.
- Art. 44 - A promoção obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.
- § Único - O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.
- Art. 45 - Far-se-á, também, por promoção o preenchimento de cargo de / classe única, ou inicial de série de classes, cujo provimento assim seja determinado em lei, observadas as linhas de ascensão e forma de recrutamento estabelecidas nas respectivas especificações de classe, merecimento e prova de capacidade intelectual e experiência funcional.

[Handwritten signature]
CRS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - VIII

- § Único - A promoção prevista neste artigo é a ascensão, em caráter efetivo, de funcionário ocupante de classe única, ou de classe final de série de classes, para cargo de classificação superior, integrante de outra classe única ou inicial de série de classes, de natureza afim e ramo de atividade correlata, dentro do mesmo grupo ocupacional, na forma do disposto no artigo 69 e parágrafos deste Estatuto.
- Art. 46 - O interstício para promoção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.
- § Único - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.
- Art. 47 - O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.
- § Único - Não havendo, na data indicada neste artigo, funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas / com base na apuração realizada no trimestre seguinte.
- Art. 48 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.
- § Único - Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato / de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada a promoção.
- Art. 49 - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.
- Art. 50 - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.
- Art. 51 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.
- § 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado de diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.
- § 3º - A autoridade ou servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda pela quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.
- Art. 52 - O funcionário sujeito a inquérito administrativo ou suspenso / preventivamente poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - IX

- I - no caso de inquérito administrativo, à declaração da improcedência de culpabilidade;
- II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.
- § 1º - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, quando resultar isento de culpa no inquérito administrativo, ou não for imposta pena superior à de repreensão.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, a partir de vigência da sua promoção.
- § 3º - Declarado culpado no inquérito administrativo, ou resultando do processo a que se vinculou a suspensão preventiva pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito, a partir da sua vigência.
- Art. 53 - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação dos funcionários, mediante normas definidas em regulamento próprio.
- Art. 54 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo e através do "Boletim de Merecimento", segundo o preenchimento / de condições essenciais, fundamentais e complementares.
- § 1º - Constituem condições essenciais a qualidade e a quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento profissional e a compreensão dos deveres.
- § 2º - As condições fundamentais traduzem os aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem de inassiduidade, impuntualidade e indisciplina.
- § 3º - As condições complementares são representadas por um conjunto de fatos positivos ocorridos com o funcionário, considerando-se a sua antiguidade na classe, o desempenho de encargos diversos e estranhos às atribuições do próprio cargo, as referências elogiosas e o aprimoramento de seus conhecimentos.
- Art. 55 - O índice de merecimento do funcionário, em cada trimestre, para efeito de organização das listas de cada classe, será cotado, através do "Boletim de Merecimento", pela soma algébrica dos pontos negativos, relativos às condições fundamentais.

CBS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - X

Art. 56 - Ocorrendo afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença ou para o provimento de cargo em comissão, fora do âmbito da administração municipal direta ou indireta, o merecimento será calculado de acordo com as seguintes normas:

- I - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre, por um período igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o índice de merecimento será apurado, normalmente, mediante a expedição do respectivo boletim;
- II - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre, por um período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último trimestre de exercício, nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício, ou corresponderá a 2/3 (dois terços) do obtido no último trimestre de exercício, nos demais casos.

Art. 57 - Não poderá ser promovido por merecimento:

- I - O funcionário em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- II - o funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado, na época da promoção, ou tenha estado, nos dois trimestres anteriores;
- III - a funcionária que esteja, na época da promoção, ou tenha estado, nos dois trimestres anteriores, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, designado para servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;
- IV - o funcionário que esteja, na época da promoção, ou tenha estado, nos dois trimestres anteriores, à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo em comissão na administração direta ou indireta do Município;
- V - o funcionário que esteja, na época da promoção, ou tenha sido nos dois trimestres anteriores, afastado do exercício do cargo para participação em congressos ou cursos de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovados a frequência e o aproveitamento;
- VI - o funcionário que esteja, na época da promoção, ou tenha sido, nos dois trimestres anteriores, afastado do exercício do cargo para realização de pesquisas científicas ou conferências / culturais, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;
- VII - o funcionário que não obtiver, com o grau de merecimento, pelo menos, a metade do máximo atribuível.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - XI

- VIII - o funcionário que esteja, na época da promoção, ou tenha sido, nos dois trimestres anteriores, afastado do cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada, nos termos do art. 186 deste Estatuto;
- IX - o funcionário que, na época da promoção, esteja cumprindo pena de suspensão, ou a tenha cumprido, nos dois trimestres anteriores.
- Art. 58 - Ao órgão competente da Secretaria de Administração, incumbe elaborar, distribuir e recolher os "Boletins de Merecimento", apurar o total de pontos obtidos nos mesmos e organizar as listas gerais de cada classe, que serão encaminhadas ao Prefeito.
- Art. 59 - A promoção por merecimento recairá no funcionário que contar maior número de pontos no "Boletim de Merecimento", obedecida a ordem de classificação assim obtida, sucessivamente.
- Art. 60 - A apuração geral dos pontos obtidos nos "Boletins de Merecimento" será publicada no órgão oficial, cinco vezes, no mínimo, num período de 15 (quinze) dias, contendo a primeira das publicações a relação completa dos nomes dos funcionários, com as respectivas matrículas e os pontos já referidos, e as demais publicações, apenas, menção àquela primeira publicação.
- § 1º - Até o quinto dia útil seguinte à última publicação referida / neste artigo, assistirá aos funcionários interessados o direito de recorrer, através de requerimento dirigido à Comissão de Promoções, dos resultados contidos naquela publicação.
- § 2º - O recurso será julgado pela Comissão de Promoções, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido para fazê-lo, sendo irrecurável a sua decisão.
- Art. 61 - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário / recomeçará a apuração do merecimento, a contar do ingresso na nova classe.
- Art. 62 - Será promovido por antiguidade o funcionário que contar maior tempo de efetivo exercício na classe.
- § 1º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence.
- § 2º - No caso de fusão de classes, o funcionário contará, na nova classe, a antiguidade já adquirida à data da fusão.
- § 3º - O disposto no parágrafo anterior, é aplicável aos casos de reclassificação dos cargos de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe única em séries de classes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XII

§ 4º - No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade do funcionário, na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

- I - o funcionário da classe inicial contará a antiguidade que tiver nessa classe, à data da fusão;
- II - o funcionário de classe superior à inicial contará a soma das seguintes parcelas:
 - a) a antiguidade na classe a que tenha pertencido;
 - b) a antiguidade que tenha tido nas classes inferiores da série de classes, nas datas em que houver sido promovido.

Art. 63 - Quando houver empate na classificação por merecimento ou por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Município;
- II - o de maior tempo de serviço público;
- III - o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

§ Único - Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida no respectivo concurso, sempre que este critério puder ser utilizado, ou em favor do funcionário concursado que concorra à promoção com não concursados.

Art. 64 - A antiguidade na classe será contada;

- I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;
- II - no caso de promoção, a partir de sua vigência;
- III - no caso de transferência, considerando-se o período do exercício que o funcionário possuía na classe ao ser transferido.

Art. 65 - Não se contará em adição, tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 66 - Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal o funcionário só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 67 - Compete ao Serviço de Pessoal, da Secretaria de Administração, ou à Comissão própria a esse fim processar as promoções.

Art. 68 - As listas de candidatos à promoção por merecimento terão a validade de um (1) ano e contar de sua publicação no Boletim Oficial da Prefeitura.

Art. 69 - Quando a promoção depender de prova, serão computados, simultaneamente, os seguintes elementos:

- I - Antiguidade na classe, valendo 2,5 (dois e cinco décimos) pontos.

Handwritten signature and initials.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XIII

- pontos cada ano de efetivo exercício na classe;
- II - prova interna escrita, de natureza objetiva, ou teste prático, versando sobre assuntos relacionados com as atribuições inerentes à classe e que se candidata o funcionário;
- III - boletim de merecimento.

§ 1º - A prova ou teste referido neste artigo constará de 60 (sessenta) questões, valendo um ponto cada.

§ 2º - A classificação dos candidatos à promoção será feita segundo a média ponderada dos elementos constantes dos incisos deste artigo, que terão os seguintes pesos:

- a) antiguidade na classe: peso 3 (três);
- b) boletim de merecimento: peso 3 (três);
- c) prova escrita ou teste prático: peso 4 (quatro).

Art. 70 - As listas contendo os nomes dos candidatos aprovados, na ordem de classificação intelectual, serão publicadas no órgão oficial e terão validade de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias após a publicação, os candidatos que se julgarem prejudicados poderão apresentar recursos, por escrito.

§ 2º - A Comissão de Promoções, ou órgão competente da Secretaria de Administração, decidirá sobre o recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 71 - Ocorrendo a inexistência de candidato habilitado à promoção, pelos processos previstos nos artigos 45 e 69 deste Estatuto, proceder-se-á à realização de concurso público para o preenchimento das vagas a serem providas por aqueles critérios.

CAPÍTULO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 72 - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XIV

Art. 73 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional do funcionário e o vencimento ou remuneração do cargo.

§ Único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste / artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 74 - Ocorrendo, reintegração de funcionário, quem houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou, ainda, se estável, posto em disponibilidade, na hipótese de ter sido extinto o cargo anterior.

Art. 75 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 76 - Aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Art. 77 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não voltar ao exercício do cargo no prazo legal, salvo por invalidez, hipótese em que o funcionário será aposentado.

§ Único - A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 78 - Havendo mais de um funcionário disponível, em condições de ser aproveitado num só cargo vago, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 79 - Reversão é o reingresso, no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ Único - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - XV

Art. 80 - A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou funcional e os respectivos vencimentos.

§ Único - A reversão terá prioridade sobre nomeação ou promoção.

Art. 81 - Determinada a reversão, será cassada mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido neste Estatuto.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 82 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, a pedido ou de ofício.

§ Único - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 83 - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas depois da época prevista para promoção, quando esta tiver de ser feita pelo princípio de antiguidade.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84 - Haverá substituição, quando imprescindível ao serviço no caso de impedimento ou afastamento do titular do cargo, efetivo ou em comissão.

§ Único - Nos cargos de classe única ou de classe inicial de série, a substituição poderá ocorrer com candidato classificado em concurso para provimento do cargo e durante o prazo de sua validade.

Art. 85 - A substituição, sempre remunerada, será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da administração.

Art. 86 - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I - no caso de cargo efetivo, o substituto perceberá o vencimento

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - XVI

vencimento ou remuneração desse cargo e as vantagens relativas ao seu cargo efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu próprio cargo;

- II - no caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração atribuída àquele, ressalvado o direito de opção.

TÍTULO III

DA VAGANCIA

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo efetivo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 88 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício";
 - a) de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 89 - Ocorre a vaga na data:

- I - do falecimento do titular do cargo;
- II - da publicação, no órgão oficial, do ato que transferir, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;
- IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da lei em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;
- V - da publicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos do titular do cargo, nas hipóteses definidas na Constituição do Brasil;
- VI - da execução da sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

Chas



LEI Nº 566/76 - XVII

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Da duração do Trabalho

- Art. 90 - A duração normal do trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será de 30 (trinta) horas por semana, divididas, igualmente, por 5 (cinco) dias, excluídos os sábados, domingos e feriados.
- Art. 91 - A duração do trabalho do funcionário integrante das classes / de serviço técnico ou científico, que exigem formação universitária será de 4 (quatro) horas diárias, ou 20 (vinte) semanais.
- Art. 92 - A duração normal do trabalho noturno será de 6 (seis) horas / por dia.
- Art. 93 - Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, será estabelecida escala de revezamento.
- Art. 94 - Poderão ser estabelecidos, no interesse do serviço público e a juízo da administração, os regimes de trabalho em tempo complementar e em tempo integral com dedicação exclusiva, bem como o de produtividade.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § Único - O número de dias será convertido em anos considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 96 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:
- I - férias;
 - II - casamento;
 - III - luto;
 - IV - exercício em outro cargo, função de governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Município.

CAS
[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XVIII

- V - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios;
 - VI - convocação para o serviço militar;
 - VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VIII - licença prêmio;
 - IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
 - X - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo primeiro do artigo 106, ou de outras indicadas em lei;
 - XI - missão oficial no País ou no estrangeiro, com ênus para o Município, mediante ato de autorização do Prefeito;
 - XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com autorização do Prefeito e prova de frequência a aproveitamento;
 - XIII - desempenho de comissão em funções previstas em lei ou regulamento;
 - XIV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
 - XV - expressa determinação legal, em outros casos.
- § único - Equipara-se ao acidente no trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.
- Art. 97 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:
- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
 - II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz; computado em dobro o tempo em operação de guerra;
 - III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
 - IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou autárquica;
 - V - o tempo de duração da licença-prêmio não gozada, contada em dobro;
 - VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;
 - VII - o tempo de serviço prestado em empresas privadas e serviço cartorário, desde que comprovado através da Carteira Profissional ou livro de registro de empregados, que conste em livros da empresa, ou por justificação judicial.
- [Handwritten signatures]*



LEI Nº 556/76 - XIX

Art. 98 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado, concorrentemente, em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

§ Único - O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

- I - exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o funcionário continuar a exercê-lo em regime de acumulação;
- II - para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

Art. 99 - O titular de cargo de provimento efetivo, regularmente nomeado, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo / exercício.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O funcionário estável, somente poderá ser demitido mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a mais ampla defesa.

Art. 100 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 101 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese do art. 73, parágrafo único, o vencimento ou remuneração, durante o período da disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano, no caso de funcionário do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo feminino.

§ 2º - O funcionário reintegrado e posto em disponibilidade em virtude de ter sido extinto o respectivo cargo, até o seu aproveitamento obrigatório em cargo equivalente, perceberá o vencimento ou remuneração integral do cargo de que foi, ilegalmente, demitido ou exonerado.

Art. 102 - Atendendo ao interesse da administração, julgado desnecessário ou excedente cargo ou função pública municipal, o Prefeito poderá decretar a sua extinção, ficando o seu titular efetivo, se funcionário estável, em disponibilidade, com vencimento ou

135



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXI

- § 1º - Para os efeitos da letra "b" do inciso I deste artigo, consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira total ou progressiva, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.
- § 2º - Os aposentados não poderão perceber menos de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos que se encontram na ativa, de igual cargo, havendo sempre isonomia salarial com os regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, dos que estejam em pleno exercício.
- Art. 107 - Aposentar-se-á com proventos calculados na base do vencimento/ou remuneração pelo exercício de cargo em comissão, o funcionário que, à data da aposentadoria, venha, ininterruptamente, desempenhando esse cargo há mais de 5 (cinco) anos, ou que, antes, o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos, consecutivos/ou não.
- § Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo.
- Art. 108 - Será computado, no cálculo dos proventos da aposentadoria, o valor da gratificação que o funcionário, ao aposentar-se, vier percebendo há mais de 2 (dois) anos, sem interrupção, pela execução de trabalho em regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.
- § Único - Dispensar-se-á o prazo de carência de que trata este artigo, ao funcionário aposentado por invalidez definitiva, decorrente de fato posterior ao seu ingresso em regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, bem como, no caso de falecimento.
- Art. 109 - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários, serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos, inclusive quando houver reestruturação de classes.
- Art. 110 - Sendo o funcionário pago sob regime de remuneração, adicionar-se-á à parte fixa, para efeito de cálculo dos proventos a média da parte variável auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão da aposentadoria.
- Art. 111 - Aos proventos da aposentadoria será incorporada a gratificação que o funcionário, estiver percebendo, há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, ou 10 (dez) anos interpoladamente sem estar na chefia, com base na mais elevada, se a tiver exercido no mínimo por 1 (um) ano, pela execução de trabalho

CS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXII

- de natureza especial, com risco de vida e saúde, bem assim, os que exerceram chefia.
- § Único - Será dispensado o período carencial de que trata este artigo, no caso de o funcionário aposentar-se em virtude de invalidez definitiva adquirida posteriormente ao seu ingresso na atividade insalubre e arriascada a vida, bem como, no de seu falecimento.
- Art. 112 - No caso do art. 106, inciso II, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se o funcionário do sexo masculino, e de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.
- Art. 113 - Ressalvado o disposto no art. 110 em caso nenhum, os proventos de inatividade poderão exceder aos vencimentos ou remuneração percebidos na atividade.
- Art. 114 - Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.
- Art. 115 - Os benefícios do art. 188 deste Estatuto aplicam-se também aos inativos.

CAPÍTULO V

DAS PENSÕES

- Art. 116 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento), do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se, na data do seu falecimento, fosse aposentado, e, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.
- § Único - a pensão em nenhuma hipótese será inferior ao salário o mínimo vigente na região.
- Art. 117 - Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXIII

- § 1º - O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira de signada, somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica;
- § 2º - No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado;
- § 3º - A pensão alimentícia, solverá os reajustamentos previstos na lei 539, de 01/05/76.

Art. 118 - A cota da pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 anos de idade;
- e) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ Único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da municipalidade.

Art. 119 - Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão da cota individual a se extinguir sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Art. 120 - Por morte presumida do funcionário (a), que será declarada / pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua vigência, será concedida uma pensão provisória, da seguinte forma já estabelecida:

§ 1º - Mediante prova hábil do desaparecimento de funcionário(a) / em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do (a) funcionário (a), cessará, mediante o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 121 - Considerem-se dependentes os segurados, para efeito desta lei:

DOS DEPENDENTES

Art. 121 - Considerem-se dependentes os segurados, para efeito desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 -XXIV

menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos ou inválidos.

II - a pessoa designada, que, se do sex o masculino, só po derá ser menor de dezoito (18) anos ou maior de sessenta (60) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de dezoito (18) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo excluido direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio o sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do funcionário (a), concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o funcionário civilmente casado, considerar-se-á/tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do (a) funcionário (a), os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa, ou o marido inválido, ~~ou~~ ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

Art. 122 - Não extinguirá a cota da pensão de pessoa designada no § 1º que, por idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitado, de organizar meios para o seu sustento, salvo por casamento da pensonista do sexo feminino.

Art. 123 - É lícita a designação, pelo funcionário, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos, devidamente

Handwritten signature and initials.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXV

devidamente comprovados.

- A § 1º - São provas de vida em comum e mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.
- § 2º - A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.
- § 3º - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante um conjunto de provas que reünam, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo.
- Art. 124 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 121 e excluído direito a prestação todos os outros das classes subsequentes.
- Art. 125 - Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos ou quando, por tempo inferior, a mulher abandone sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar.
- Art. 126 - É assegurado aos pensionistas da Municipalidade uma gratificação natalina, na forma do art. 188, equivalente a um salário mínimo vigente na região, pagável no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI

DAAS FÉRIAS

- Art. 127 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, no mês de dezembro de cada ano e para vigorar no ano subsequente, dela devendo constar o ano a que correspondam.
- § 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- § 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá direito às férias.
- § 3º - A escala de férias poderá ser alterada, excepcionalmente, de acordo com as necessidades do serviço, devendo essa exceção



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXVI

exceção ser justificada pelo chefe da repartição.

Art. 128 - As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 129 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, justificada / em cada caso.

§ Único - A necessidade do serviço caracterizar-se-á pela comunicação ao chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário / à Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias antes de completar-se o prazo para o início das férias.

Art. 130 - Antes de entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 131 - Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 132 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

§ Único - Os estipêndios relativos ao período de férias poderão ser pagos antecipadamente, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 - Conceder-se-á licença:

- I - como prêmio;
- II - para tratamento de saúde própria;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por motivo de gestação;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a funcionária casada para acompanhar o marido, funcionário público civil ou militar.

§ Único - São competentes para conceder licença:

- I - para trato de interesses particulares, o Prefeito;
- II - para fins previstos nos incisos II, III e IV deste artigo o Secretário de Saúde e Assistência Social, obedecidas as dispo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXVII

disposições deste Estatuto;

III - para os demais fins, o Secretário de Administração.

- Art. 134 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.
- Art. 135 - Ao entrar em gozo de licença o funcionário comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 136 - Para efeito de licença, a parte variável da remuneração corresponderá à média aritmética da percebida pelo funcionário/nos 12 (doze) meses anteriores à concessão.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PRÊMIO

- Art. 137 - Serão concedidas ao funcionário, decorrido cada quinquênio / ininterruptos de serviço prestado no Município, 3 (três) meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.
- § 1º - O primeiro quinquênio de serviço efetivo é contado a partir da data de admissão do funcionário e os seguintes, a partir do dia imediato do término final do quinquênio anterior, deduzindo-se os afastamentos não mencionados no art. 96 deste Estatuto.
- § 2º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.
- Art. 138 - Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário / no quinquênio correspondente:
- I - sofrido qualquer pena disciplinar, resultante de inquérito/ administrativo;
 - II - faltado ao serviço, sem justificção, por mais de 30 (trinta) dias;
 - III - gozado licença para trato de interesses particulares.
- § Único - Perdendo o funcionário direito à licença-prêmio, pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de serviço efetivo/ a partir:
- I - do dia em que reassumir o exercício, após cumprir a penalidade imposta ou pela conclusão do prazo de duração da licença, no caso dos incisos I e III.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI 566/76 - XXVIII

II - do dia imediato ao da trigésima (30ª) falta injustificada ao serviço, no caso do inciso II deste artigo.

Art. 139 - O funcionário que conter, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço efetivo ao Município poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro a importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade, calculados à base dos vencimentos vigentes à época dos quinquênios vencidos.

Art. 140 - Será assegurada a percepção da quantia correspondente à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio deixados de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem dos aludidos períodos, na forma do inciso V do art. 97 não se tornar necessária para efeito de aposentadoria.

§ 1º - No caso de falecimento, poderão requerer os benefícios de que trata este artigo o cônjuge superstite ou os filhos do funcionário.

§ 2º - Na hipótese de influir para efeito de aposentadoria, será facultada a contagem, pelo dobre, para esse efeito, do período de licença prêmio deixado de gozar pelo funcionário, não podendo ser considerado para nenhum outro efeito.

§ 3º - O valor da licença prêmio corresponderá a 3 (três) meses de vencimentos ou remuneração atribuídos ao funcionário, no mês em que houver completado o respectivo quinquênio, exceto o último, que será correspondente aos vencimentos ou remuneração percebidos pelo funcionário no mês em que passar à inatividade, devendo o pagamento ser efetuado de uma só vez, na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, ou em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 141 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou "ex-officio" e dependerá de inspeção médica, realizada, quando necessário, no local onde o funcionário se encontrar, desde que o seu estado não lhe permita locomover-se até o local onde funciona a Junta Médica Municipal.

§ 1º - Findo o prazo de licenciamento, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício salvo prorrogação concedida/ antes da conclusão da licença.

025



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXVIX

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, no máximo, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 142 - A inspeção será realizada por Junta Médica Municipal.

Art. 143 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Município ou Estado da Federação, a inspeção poderá ser realizada pelo órgão médico oficial respectivo, cujo laudo deverá acompanhar a petição.

Art. 144 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá excepcionalmente, ser prorrogada, até 12 (doze) meses.

§ Único - Expirados os prazos deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez, nos termos do art. 106, nº 1, letra "b", deste Estatuto.

Art. 145 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os diagnósticos.

Art. 146 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde que vier a exercer, no período de licença, emprego ou jornada de trabalho, remunerados quaisquer, terá como interrompida a licença/obtida, com perda total do vencimento ou remuneração, desde a data em que for verificada esta prática até que reassuma o exercício do cargo.

§ Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração, de que trata este artigo, serão considerados como de licença/para tratar de interesses particulares.

Art. 147 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 148 - O tempo necessário à inspeção médica será considerada como de prorrogação da licença.

Art. 149 - No curso da licença, o funcionário poderá requerer a inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA



LEI Nº 556/76 - XXX

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 150 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, consanguíneo ou afim até o segundo grau, e de cônjuge do qual não esteja legalmente / separado, ou de pessoa que viva às suas expensas, consoante esse fato do seu assentamento individual, e desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada em obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá de 24 (vinte e quatro) meses e será concedida:

- I - com vencimento ou remuneração integral, até 3 (três) meses;
- II - com três quartas partes dos vencimentos, até 6 (seis) meses;
- III - com metade do vencimento ou remuneração, até 12 (doze) meses;
- IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês.

Art. 151 - A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ser renovada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 152 - à funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com vencimento / ou remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 153 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros em cargos da segurança nacional, será concedida licença com verba

CPSS



LEI Nº 566/76 - XXXI

com vencimento previstos na legislação federal.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporação, nos moldes que a legislação federal regular.

§ 3º - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 154 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

§ Único - O presente artigo não se aplica no caso em que, findo o período obrigatório, o funcionário obtiver engajamento, caso em que perderá a condição de funcionário.

Art. 155 - Ao funcionário oficial ou aspirante da reserva das Forças Armadas, será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos nos regulamentos militares.

§ Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção pelo estipêndio como militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 156 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário / poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ Único - O requerente deverá em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

Art. 157 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular o funcionário removido, antes de assumir o novo exercício.

Art. 158 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença / para tratar de interesses particulares.

Art. 159 - Não poderá ser concedida nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo se esta houver sido concedida por prazo inferior ao limite previsto no art. 156.



LEI Nº 566/76 - XXXII

hipótese em que será permitida a prorrogação, uma única vez e por um período que, adicionado à licença inicial, não ultrapasse daquele limite, desde que requerida com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA PARA ACOMPANHAR O MARIDO

- Art. 160 - A funcionária casada terá direito a licença, sem vencimento/ou remuneração, para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração direta ou indireta, designado, "ex-officio", para servir fora do Município, em outro Estado, ou no exterior.
- § 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído, que será renovado de dois em dois anos.
- § 2º - Nos mesmos deste artigo, será assegurada licença a qualquer/dos cônjuges, quando o outro aceitar mandato eletivo fora do município.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 161- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, padrão ou nível fixado em lei, acrescida da gratificação e adicional por tempo de serviço.
- Art. 162 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, constituída de uma parcela do vencimento e de percentagens atribuídas em lei.
- § 1º - Ressalvado o disposto em lei especial, a parcela referida / neste artigo corresponderá a 2/3 (dois terços) do vencimento.
- Art. 163 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:
- I - no meado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;
 - II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Handwritten header text, possibly a title or address, located at the top center of the page.



Handwritten text or a small section header located in the upper middle part of the page.

First paragraph of handwritten text, starting with a small heading or initial letter.

Small handwritten section header or separator.

Second paragraph of handwritten text, continuing the narrative or list.

Third paragraph of handwritten text, containing several lines of script.

Fourth paragraph of handwritten text, starting with a new line.

Fifth paragraph of handwritten text, continuing the content.

Small handwritten section header or separator.

Handwritten text or a small section header located in the middle of the page.

Sixth paragraph of handwritten text, containing several lines of script.

Seventh paragraph of handwritten text, continuing the content.

Eighth paragraph of handwritten text, starting with a new line.

Ninth paragraph of handwritten text, continuing the content.

Tenth paragraph of handwritten text, containing several lines of script.

Eleventh paragraph of handwritten text, continuing the content.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76XXXIII

III - nos casos dos itens XI e XII do art. 96, quando o afastamento exceder de 1 (um) ano.

Art. 164 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 1 (uma) hora, ou quando retirar-se antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia/por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, /condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito à diferença, se absorvido;
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 165 - Nenhum funcionário poderá receber vencimento ou remuneração/inferior ao salário-mínimo regional.

Art. 166 - Serão abonadas até 3 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular da Secretaria de Administração.

§ 1º - As faltas decorrentes de cirurgia dentária serão abonadas mediante atestado do odontologista.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da 1ª (primeira) falta ao serviço.

Art. 167 - As reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ Único - Ao funcionário exonerado ou demitido não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 168 - A lei não admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração do pessoal do serviço público.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXIV

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - gratificação.

SEÇÃO II

DAS DIARIAS

Art. 170 - Ao funcionário que se deslocar do Município a serviço, ou em estágio autorizado pela autoridade competente e correlata com as atribuições do respectivo cargo, serão concedidas diárias/ correspondentes ao período de ausência, a título de compensação pelas despesas de alimentação e pousada.

§ Único - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas, antecipadamente, ao respectivo funcionário.

Art. 171 - No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

Art. 172 - O funcionário que se deslocar do Município, em objeto do serviço ou missão oficial, fará jus além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 173 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal até 30% (trinta por cento) do valor do respectivo

Handwritten signature/initials



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXV

nível ou padrão de vencimento, para compensar diferença de caixa, conforme regulamento a ser expedido, considerado o volume das quantias movimentadas.

SEÇÃO IV

- DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira que não exerça função remunerada;
- IV - por filho estudante, menor de 25 (vinte e cinco) anos, que frequente curso secundário ou superior e que não atividade / remunerada;
- V - pela esposa que não exerça atividade remunerada, ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;
- VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- VII - pelo esposo inválido da funcionária, quando viver na companhia e às expensas desta.

§ 1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo o de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos tiverem, de acordo, com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Quando um dos cônjuges for servidor estatutário e o outro regido pela Consolidação das Leis do Trabalho assistirá a cada um, em separado, o direito ao salário-família, calculado na forma das respectivas legislações.

§ 5º - O valor do salário-família, por dependente inválido, comprovadamente por atestado médico, corresponderá ao quádruplo do valor normal.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXVI

- § 6º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.
- § 7º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo, há 5 (cinco) anos, sob a dependência econômica de funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer de les para o casamento.
- Art. 175 - O salário-família será pago, ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento, remuneração ou provento.
- Art. 176 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.
- § Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.
- Art. 177 - O salário-família será isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização, ainda que para o fim de previdência social.
- Art. 178 - Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá salário-família pelo exercício de um deles.
- Art. 179 - O direito à percepção do salário-família cessa, quando um dos cônjuges, ocupando cargo estadual ou municipal, já perceber / essa vantagem pelos respectivos dependentes.
- Art. 180 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família, será revista a sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de 20% (vinte por cento), independente das providências criminais e disciplinares cabíveis.
- Art. 181 - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes, e será no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente na região, por dependentes.
- § 1º - Quanto aos dependentes supervenientes à data da emissão,

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXVII

o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou em que se configurar a dependência.

§ 2º - Excetuada a hipótese de esposa e filho consanguíneo, afim ou adotivo, o salário-família será pago a partir do mês e ano em que for requerido.

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 182 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela representação de gabinete;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- VI - de Natal, no mês de dezembro;
- VII - gratificação de nível universitário e técnico.

Art. 183 - Entende-se por serviço extraordinário a atividade exigida do funcionário fora das horas de expediente, não podendo exceder mais de 60 (sessenta) horas por mês, qualquer que seja o número de horas trabalhadas.

Art. 184 - A gratificação pela representação de gabinete será atribuída aos servidores em exercício nos gabinetes do Prefeito, e Secretários, não podendo ultrapassar de trinta por cento (30%) do vencimento, remuneração ou salário.

§ Único - A gratificação pela representação de gabinete excluídas outras espécies de gratificações, salvo as constantes dos itens IV e VI do art. 182.

Art. 185 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde é regulada em decreto específico.

Art. 186 - Ao funcionário que tiver completado 5 (cinco) anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado ao Município, será atribuída gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ou remuneração, passando a perceber mais 5% (cinco por cento) por quinquênio posterior, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - Será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de ser



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXVIII

serviço prestado à Municipalidade sob o regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 2º - A gratificação adicional se ajustará sempre à majoração dos vencimentos do cargo, fazendo parte integrante destes.

Art. 187 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento próprio e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos de direção, chefia, assessoramento, secretariado e outros que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades administrativas, técnicas, científicas ou de pesquisas exercidas fora do expediente normal.

§ 2º - A critério e por iniciativa exclusiva do Prefeito poderá ser concedida gratificação de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva a qualquer dos Secretários, Assessores / de Organização e Orçamento, de Planejamento e Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 3º - Mediante proposta fundamentada dos Secretários, o Prefeito / também poderá conceder a mesma gratificação a qualquer Diretor de Departamento ou outros detentores de cargo em comissão ou cargo efetivo, por prazo determinado, podendo ser interrompida a referida gratificação, quando julgada desnecessária pela autoridade que a concedeu.

§ 4º - Ao funcionário ou detentor de cargo em comissão sujeito ao / regime de tempo integral com dedicação exclusiva é proibido / exercer, cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular.

§ 5º - Não serão abrangidas pela limitação referida no parágrafo anterior, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, as seguintes atividades:

- I - as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos;
- II - a elaboração de pareceres científicos e de resposta à consulta sobre assuntos especializados;
- III - o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do governo federal, estadual ou municipal ou de eleição pela respectiva categoria profissional;
- IV - a participação em comissão examinadora de concurso.

Handwritten signature/initials



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XXXIX

Art. 188 - O funcionalismo do Município, inclusive os detentores de cargo em comissão e os inativos, perceberá uma gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro de cada ano por mês de serviço prestado durante o respectivo exercício.

Art. 189 - Além dos vencimentos mensais atribuídos aos ocupantes de cargos comissionados, receberão uma gratificação a título de representação, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ Único - É assegurada uma gratificação anual, correspondente a 1/12 / (um doze avos) do vencimento anual, pagável em dezembro, aos ocupantes de cargo em comissão, na forma ao que dispõe o art. 188.

Art. 190 - A gratificação de que trata o item VII do art. 182 será concedida na base de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos / dos servidores regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho.

§ 1º - A gratificação de nível universitário ou técnico será concedida ao servidor constante do art. 190, para cujo desempenho do cargo seja exigido diploma de curso superior ou técnico.

§ 2º - Conceder-se-á a mesma gratificação ao servidor constante do art. 190, portadores de curso superior ou técnico que exerçam cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma, desde que devidamente registrado nos órgãos competentes.

Vetado →

CAPÍTULO X

DAS CONCESSÕES

Art. 191 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil;
- II - luto, por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 192- Se ocorrer falecimento do funcionário, fora do Município, desempenhando missão oficial, a Prefeitura custeará as despesas com a trasladação do corpo, caso essa providência interessar/ à sua família.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLII

Art. 193 - A família do funcionário falecido, inclusive o inativo, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento, devidamente requerido / pelos herdeiros ou, na falta destes pela pessoa que houver e efetuado a despesa do sepultamento.

§ 1º - No caso de acumulação ou no de ocupante de cargo em comissão, o pagamento do auxílio-funeral corresponderá ao vencimento / ou remuneração de cargo de maior padrão ou nível, exercido / pelo funcionário.

§ 2º - A despesa com auxílio-funeral ocorrerá por conta de dotação / orçamentária própria, sendo vedado ao novo ocupante do cargo assumir o seu exercício antes de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a procedimento administrativo sumaríssimo, que deverá estar concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado do óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Em se tratando de inativo, o auxílio-funeral não poderá ser inferior a um salário-família regional.

Art. 194 - O vencimento, provento ou remuneração do funcionário não sofrerão a lêm dos previstos em lei.

Art. 195 - Ao funcionário, matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita frequência regular / às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, nos dias de provas ou exames, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento, comprovando a presença do interessado / nas citadas provas e exames.

Art. 196 - O Governo Municipal poderá conferir prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 197 - O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - Enquanto durar o contrato, ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos Títulos V e VI deste Estatuto.

§ 2º - Findo o prazo do contrato e feita a desvinculação da C.L.T.



LEI Nº 566/76 - XLI

será assegurado ao funcionário o direito de reassumir o seu cargo efetivo, contando-se, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de serviço.

Art. 198 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo / ou missão oficial, desde que autorizado pelo Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder de 2 (dois) anos e, finda a missão oficial ou de estudo, somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento.

§ 2º - Na hipótese de estudo, a autorização será condicionada à correlação com a atividade exercida pelo funcionário e à comprovação de frequência e aproveitamento.

§ 3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar, pelo menos 2 (dois) anos de serviço ininterruptos a administração municipal, após a conclusão do curso.

CAPÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 199 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 200 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO MORAL, Cívico, social e cultural / do funcionário e família, fora das horas de trabalho;
- VI - fiança para locação de imóvel residencial, mediante desconto, no vencimento, ou remuneração, dos respectivos alugueis.

Art. 201 - Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais, assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativo e fiscal do respectivo órgão de previdência.

§ Único - Os serviços assistenciais de que cogita, os artigos anteriores poderão ser mantidos em convênio com o Estado.



c LEI Nº 556/76 - XLII

CAPÍTULO XII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

- Art. 202 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.
- Art. 203 - O requerimento ou representação, em termos respeitosos, será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, convenientemente informado o.
 - § 1º - Quando a autoridade a quem fôr ~~xx~~ apresentado o requerimento/ou a representação não tiver competência para decidir, encaminha-la informado, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade/que detiver a competência.
 - § 2º - A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, hipótese em que o prazo se iniciará a partir do conhecimento da conclusão da diligência.
- Art. 204 - Da decisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.
- Art. 205 - Caberá recurso:
 - I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - da decisão que julgar recurso interposto.
 - § 1º - O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, perante a autoridade que tiver de proferir a decisão, e julgado/pela autoridade imediatamente superior.
 - § 2º - É de 10 (dez) dias o prazo de encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida.
 - § 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.
- Art. 206 - O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração / ou o recurso interposto deverão ser deferidos ou indeferidos/no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu encaminhamento à autoridade competente para o fim.
 - § Único - No caso do despacho a proferir carecer da realização de diligência ou da emissão de parecer especial, para a sua instrução, o prazo previsto neste artigo será acrescido de 15 (quinze) dias improrrogáveis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLIII

Art.º 207 - Decairá o direito de pleitear na esfera administrativa:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorra perda de cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação / de aposentadoria;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art.º 208 - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art.º 209 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ Único - Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art.º 210 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - de dois cargos privativos de médico;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos de professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art.º 211 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo, neste último caso quando for membro nato.

Art.º 212 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida a



LEI Nº 556/76 - XLIV

comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Art.º 213 - A lêm do exercicio das atribuições do seu cargo, são deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamentos ilegais;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade/ de que tiver ciência em razão do seu cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr / confiado;
- X - providenciar para que seja mantida em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões;
- XII - guardar sigil o sobre documento e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art.º 214 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se, de modo depreciativo, em informação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

[Handwritten signature and initials]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLV

- V - va ler-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza politico-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial/ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, exceto como cotista ou comanditário;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralisação dos serviços públicos, ou dela participar;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV - contratar com a administração municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou apresentar-se neste estado, habitualmente, em público.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 215 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário / responde civil, penal e administrativamente.

Art. 216 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou / culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder os limites do seguro fidejussão, quando houver, e à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração do

035



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/86 - XLVI

ou remuneração do funcionário.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 217 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções / imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 218 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função, e não será elidida pelo responsável do dano.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 219 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal, por negligência ou falta outra a que não se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 220 - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 221 - A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de descuidância a falta do cumprimento do dever.

Art. 222 - A suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão.

Handwritten signature and initials.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLVII

III - transgressão dos disposto nos itens II, III, IX e XII do art. 213.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 223 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento de dever.

Art. 224 - Será aplicada a pena de de missão, nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da legislação penal;
- II - abandono do cargo;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI - transgressão ao disposto no item I, do art. 214, combinado / com o parágrafo único do art. 212, deste Estatuto;
- XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XII, XIV, XV do art. 214;
- XIII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIV - sessenta (60) dias de faltas ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada, desde que não configure/ abandono de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considerada, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas serão justificadas, apenas, para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIV deste artigo.

Art. 225 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Handwritten signature and initials



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLVIII

- 15
- § Único - Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência o funcionário não poderá ser exonerado.
- Art. 226 - Atendida a gravidade da falta, a demissão, quando fundamentada nos itens I, VI, VII, IX e X do art. 224, será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.
- Art. 227 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:
- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;
 - II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;
 - III - celebração de contrato com a administração municipal, quando não autorizada em lei ou regulamento;
 - IV - prática de usura, em qualquer de suas formas;
 - V - aceitação, sem prévia licença do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;
 - VI - perda da nacionalidade brasileira.
- Art. 228 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:
- I - O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - Os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todos os casos exceto os de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - III - Os Diretores de Departamento, nos casos de repreensão e suspensão até 8 (oito) dias.
- § 1º - As autoridades competentes para a imposição de penas disciplinares e os dirigentes e chefes de unidades inferiores a Departamento terão competência para aplicar a advertência verbal de que trata o parágrafo único do art. 219.
- § 2º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma do Capítulo XI do Título IV deste Estatuto.
- § 3º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.
- § 4º - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar ou atenuar a pena imposta por autoridade subordinada, desde que, a seu critério, julgue a sanção inadequada.
- Art. 229 - Deverão constar do assentamento individual todas as penalidades aplicadas ao funcionário.
- [Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - XLIX

Art. 230 - Prescreverão:

- I - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;
- II - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente / com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 231 - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) / dias e das penalidades definidas nos itens IV, V e VI do artigo 219 será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário, por motivo de contratação do funcionário sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do art. 228, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

§ Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada / por mais de 60 (sessenta) dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 233 - Compete ao Prefeito ordenar, por escrito e fundamentadamente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes ou sob a guarda da Fazenda Municipal, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, devendo, ainda, ser realizada, em caráter de urgência, e tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

claus



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - X

Art. 234 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, nas seguintes hipóteses:

- I - quando reconhecida a sua inocência, caso em que terá direito ainda à diferença de vencimento ou remuneração e demais vantagens do exercício efetivo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar a repreensão;
- III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 235 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração imediata.

Art. 236 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 237 - É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Chefe do Poder Executivo.

Art. 238 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar ou for incerta a autoria.

§ Único - A sindicância será procedida por 2 (dois) funcionários, designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, sendo um encarregado, que indicará o secretário, e deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 239 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - a aplicação de pena até suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do funcionário, ressalvada a hipótese de que esse descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

§ Único - O arquivamento previsto no item I do presente artigo só poderá ser determinado pelo Chefe do Poder Executivo, através de ato motivado.

Art. 240 - O inquérito administrativo será processado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários designada pela autoridade.

Handwritten signature and initials.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LI

que determinar a sua instauração.

§ 1º - O Presidente da Comissão de processo administrativo, designará um funcionário para exercer as funções de secretário, excluídos os membros da comissão.

§ 2º - Serão membros da comissão de processo administrativo, funcionários estáveis e de categoria funcional igual ou superior a do indiciado.

Art. 241 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da Comissão, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, nos casos de força maior.

§ Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada/pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do Presidente da comissão respectiva, antes de findo o prazo inicial.

Art. 242 - Se nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não fôr concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo ser procedida nova designação pela autoridade competente.

Art. 243 - Se o funcionário designado para constituir a Comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declara-lo-á em ofício à autoridade que o tiver designado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação de ato ou portaria de designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário/designado alegar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição, será substituído o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da Comissão de Inquérito.

Art. 244 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida por escrito, ao Presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para

Handwritten signature and scribbles



Estado do Rio de Janeiro
 Câmara Municipal de Macaé
 Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LII

para confirmá-la ou negá-la, por escrito.

- § 2º - Julgado procedente a suspeição, o Presidente solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspenso.
- § 3º - Julgada improcedente a suspeição, o Presidente da Comissão / dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.
- § 4º - Se o arguido de suspeição for o Presidente, as atribuições de finidas nos parágrafos anteriores deste artigo, serão exercidas pelo membro da Comissão de maior hierarquia funcional, ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.
- § 5º - O incidente da suspeição, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, anexado aos autos do inquérito.
- Art. 245 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.
- Art. 246 - A Comissão de Inquérito deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.
- Art. 247 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.
- Art. 248 - As testemunhas que forem convidadas a depor, serão chamadas mediante ofício, que mencionará o assunto, dia, hora e local de comparecimento.
- § 1º - Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.
- § 2º - Se o servidor, regularmente cientificado, deixar de comparecer, sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde o mesmo tiver exercício, para as providências cabíveis.
- Art. 249 - As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilitação técnica.
- § 1º - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem e fiel

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº. 556/76 - LIII

e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Desde que acarrete despesa, a realização da perícia por perito não oficial depende da autorização prévia da autoridade / competente.

Art. 250 - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do Presidente, autorizando ou ordenando a juntada.

§ Único - Somente por decisão fundamentada, poderá ser recusada a anexação de um documento aos autos.

Art. 251 - Identificado o responsável e apurado a natureza e a extensão da irregularidade, a Comissão relacionará as infrações e ele atribuídas, fazendo remissão dos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

§ Único - O termo de indicição do acusado será obrigatoriamente claro, preciso, motivado e definido o artigo da tipificação.

Art. 252 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Comissão determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a defesa, sendo-lhe facultada vista no processo na repartição, ou requerida fotocópia ou certidões de todas as peças constantes dos autos do processo administrativo.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo previsto no art. 252 só começará a ser contado, quando requerido fotocópias ou certidões, quando da entrega das mesmas.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 5º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogada, pelo dobro, para as diligências consideradas/ indispensáveis.

§ 6º - O início e o término dos prazos serão os previstos na lei processual civil vigente.

Art. 253 - Ao indiciado reve 1, será designado para defendê-lo um advogado do quadro municipal ou contratado para tal fim.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LIV

- Art. 254 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.
- Art. 255 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a Comissão elaborará o relatório.
- § 1º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado, ou indiciados, nesse caso, as disposições legais/transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.
- § 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.
- Art. 256 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção/ de advogado, técnicos ou peritos, constituídos pelo indiciado.
- Art. 257 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.
- § Único - Verificada, no curso do inquérito, a existência de crime, o Presidente da Comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.
- Art. 258 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo das sanções administrativas, a remessa do traslado do inquérito à autoridade/policial, ficando o original dos autos na repartição.
- Art. 259 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.
- Art. 260 - A ausência de qualquer dos requisitos previstos no Capítulo/VII deste Estatuto, tornará nulo o processo de pleno direito. Ao advogado do acusado é permitida a formulação de perguntas, desde que por escrito, endereçadas ao Presidente da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 261 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando

[Handwritten signature and initials]



LEI Nº 556/76 - LV

forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificarem a inocência do requerente.

§ Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa constante do assentamento individual.

Art. 262 - A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 263 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 264 - Serão aplicadas à revisão, no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 265 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266 - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:
I - contratados temporariamente para mão-de-obra;
II - e contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

§ 1º - O contrato de serviço mencionará sempre a dotação pela qual deverá ocorrer a despesa.

§ 2º - Os contratos dos servidores municipais e dos professores contratados, admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não denunciados até 30 (trinta) dias antes do término de seu prazo, consideram-se renovados, por igual período.

§ 3º - A denúncia a que se refere o parágrafo anterior será publicada no órgão oficial

§ 4º - Os contratos de trabalhos renovados por 2 (duas) vezes consecutivas, passarão a ser por prazo indeterminado.

§ 5º - Todos os contratos dos servidores admitidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, só terão validade quando publicados no órgão oficial.

[Handwritten signature and initials]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LVI

Art. 267 - Os servidores municipais da administração direta que, amparados com estabilidade na forma do previsto no art. 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 16 de fevereiro de 1970, em virtude de contarem 5 (cinco) ou mais anos de serviço público na data da publicação dessa Emenda Constitucional, serão incorporados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Estatuto, ao quadro de pessoa l suplementar da Prefeitura Municipal de Macaé.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á o tempo de serviço público prestado a órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do Município, ou no regime da legislação trabalhista.

§ 2º - A comprovação do tempo de serviço será feita mediante certidão fornecida pela entidade pública a que este foi prestado, na qual serão especificados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - a data e o número do ato de nomeação ou do registro da posse no cargo ou função, ou, no caso de servidor contratado, data e prazo do contrato de trabalho ou seu registro na Carteira Profissional;

II - cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

III - data do início e término do exercício ou de incorporação e de sincorporação do serviço militar, mencionando o tempo líquido de serviço prestado na data de sua cessação ou da rescisão do contrato;

IV - a existência de folhas de pagamento ou cheques individuais em que figure o nome do servidor, relativamente ao período do exercício de cargo ou função ou do contrato de trabalho;

V - no caso de serviço gratuito, a natureza da função e o ato de designação, além das informações a que se referem os itens II e III deste parágrafo.

§ 3º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á em cargo cujas atribuições correspondam às funções que o servidor vinha desempenhando, comprovadamente, na administração municipal.

§ 4º - Fica assegurado aos servidores municipais admitidos como extranumerários diaristas e mensalistas, na forma do que dispõe o Decreto-Lei Estadual nº 687, de 01.02.1943, o direito de opção para o Quadro de Pessoal Suplementar da Prefeitura ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[Handwritten signature]
CRS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 566/76 - LVII

§ 5º - Comprovado o atendimento às exigências contidas neste artigo, na forma dos parágrafos 2º e 3º, o Prefeito promoverá a incorporação do servidor:

- I - se existir vaga em classe correspondente às respectivas funções, imediatamente, através de decreto;
- II - se não existir vaga, providenciando, pelos meios regulares, a criação do cargo.

§ 6º - Com a incorporação do servidor ao quadro do pessoal suplementar, ficará automaticamente rescindido o respectivo contrato de trabalho.

§ 7º - Aos funcionários ocupantes dos Quadros II e III, de carreira e isolado respectivamente, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço público municipal, poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentro de um (1) ano da data da publicação deste Estatuto na forma que o regulamento dispuser.

§ 8º - Provada, a qualquer tempo, a falsidade do documento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, será declarado nulo o ato de incorporação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 268 - Para os efeitos do disposto no art. 62 deste Estatuto, o funcionário beneficiado pelo artigo anterior contará, na classe a que fôr incorporado, a soma das seguintes parcelas:

- I - o tempo de serviço correspondente às funções que vinha desempenhando desde 15 de março de 1.967, até a data da incorporação ao quadro Sup lementar;
- II - o tempo de efetivo exercíciãna classe em que tiver sido incorporado.

Art. 269 - O funcionário candidato a cargo eletivo, que exercer cargo/ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício do cargo, com direito ao vencimento ou remuneração, desde a data em que fôr registrado, perante/ a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 270 - O salário-família será pego no mesmo valor 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 271 - O funcionário interino será inscrito "ex-officio", no primeiro concurso para o provimento do cargo que ocupar.

§ Único - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos nele não habilitados.

Art. 272 - Ao funcionário que vier a exercer cargo de Prefeito fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LVIII

Vetado → Art. 273 - Observados os princípios e normas da Constituição do Brasil, os membros do magistério continuam a ser regidos pelas legislações especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 274 - São contados, em dobro, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar, até vigência deste Estatuto.

§ Único - Para se beneficiar do previsto neste artigo, o funcionário / deverá requerer à autoridade competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vetado → Art. 275 - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal permanente do Serviço Público Municipal, depois de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto desse cargo, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento ou remuneração do mesmo cargo, até ser mandado exercer outro cargo equivalente.

Vetado → § Único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, depois de afastado do cargo em comissão, desvincular-se do serviço municipal por não ser funcionário efetivo, titular de outro cargo.

Art. 276 - Não concorrerá à promoção o funcionário que, admitido sem concurso no serviço público municipal, anteriormente à vigência deste Estatuto, não houver sido amparado com a estabilidade assegurada pelo art. 264 § 2º, da Constituição do Brasil, vedada, igualmente, a sua efetivação.

Art. 277 - É proibida a transferência ou remoção de funcionários, no período compreendido entre 6 (seis) meses antes e três (3) / meses depois das eleições estaduais e municipais.

Art. 278 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público.

Art. 279 - Fica assegurado aos servidores municipais, regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, todos os direitos e vantagens adquiridos em legislação extravagante dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 280 - Ao servidor municipal, regido sob qualquer regime jurídico / de trabalho, é assegurado o salário profissional, estatuído / em legislação federal e estadual.

Art. 281 - Aos servidores regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, da Câmara Municipal de Macaé, aplicam-se as disposições

CPSS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Presidente

LEI Nº 556/76 - LIX

constantes dos Estatutos dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art.º 282 - É vedado expressamente qualquer desconto dos vencimentos, direitos e vantagens percebidos pelos servidores regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, excluídos os permitidos em lei.

Art.º 283 - Fica assegurada a paridade salarial entre todos os servidores regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, possuidores de nível universitário ou técnico, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.º 284 - Fica assegurado ao Fiscal de Renda, do Quadro efetivo, e ao servidor que venha a desempenhar as mesmas funções, a gratificação de Risco de Vida, nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

§ Único - Só terá direito à percepção da gratificação instituída no artigo presente, o funcionário que estiver em pleno exercício / de seu cargo.

Art.º 285 - Todos os servidores regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, cujo enquadramento funcional seja na categoria de Contabilidade, passa a denominar-se Técnico em Contabilidade.

Art.º 286 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 161, de 23.10.64; a Deliberação / nº 263, de 12.5.70; a Deliberação nº 499, de 19.5.75; a Deliberação nº 024, de 05.08.1949 e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, em 20 de dezembro de 1976.

Valdeci Barros Simões
VALDECI BARRIOS SIMÕES
Presidente

Marlo Fabiano Seixas
MARLO FABIANO SEIXAS
1º Secretário



LEI Nº556/76

INDICE

		Pág.
TITULO I		
CAPITULO I	Disposições Preliminares	1
TITULO II		
CAPITULO I	Disposições Preliminares	2
CAPITULO II	Da nomeação	3
	Do Concurso	3
	Da Posse	4
	Das Garantias	6
	Do Exercício	6
	Da Remoção e da Permuta	7
	Do Estágio Probatório	7
CAPITULO III	Da Promoção	7-A
CAPITULO IV	Da Reintegração	13
CAPITULO V	Do Aposentamento	14
CAPITULO VI	Da Reversão	14
CAPITULO VII	Da Transferência	15
CAPITULO VIII	Da Substituição	15
TITULO III		
	Da Vacância	16
TITULO IV		
	Dos Direitos e Vantagens em Geral	17
CAPITULO I	Da Duração do Trabalho	17
CAPITULO II	Do Tempo de Serviço	17
CAPITULO III	Da Disponibilidade	19
CAPITULO IV	Da Aposentadoria	20
CAPITULO V	Das Pensões	22
	Dos Dependentes	23
CAPITULO VI	Das Férias	25
CAPITULO VII	Das Licenças	26
	Da Licença-Premio	27
	Da Licença para tratamento de Saúde	28
	Da Licença por Motivo de Saúde em Pessoa da Família	30
	Da Licença à Gestante	30
	Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório	30
	Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	31
	Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido	31

Handwritten signatures and initials



LEI Nº 556/76

ÍNDICE - CONTINUAÇÃO

CAPÍTULO VIII	Do Vencimento e da Remuneração	32
CAPÍTULO IX	Das Vantagens	34
	Das Diárias	34
	Do Auxílio para Diferença de Caixa	34
	Do Salário Família	35
	Das Gratificações	37
	Das Concessões	39
CAPÍTULO X	Das Concessões	39
CAPÍTULO XI	Da Assistência e da Previdência	41
CAPÍTULO XII	Do Direito e Petição	42

TÍTULO V

CAPÍTULO I	Da Acumulação	43
CAPÍTULO II	Dos Deveres	44
CAPÍTULO III	Das Proibições	44
CAPÍTULO IV	Da Responsabilidade	45
CAPÍTULO V	Das Penalidades	46
CAPÍTULO VI	Da Suspensão Preventiva e da Prisão Administrativa	49
	Do Processo Administrativo	50
CAPÍTULO VII	Do Processo Administrativo	50
CAPÍTULO VIII	Da Revisão do Processo	54

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias	55
---------------------------------------	----

CRS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 29.115.474/0001-60

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL
N.º 40 DE 30/09, 1976 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

LEI Nº 556/76

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Público Municipal, autorizado a constituir na Praça " BENEDITO LACERDA " um monumento/ em homenagem à FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, F.E.B. obedecendo ao projeto e planta de situação que acompanha esta Lei, que é uma réplica do Monumento existente no Cemitério Brasileiro de PISTOIA, onde foram sepultados os heróis brasileiros que tombaram em defesa da Pátria, nos campos da Itália.
- Art. 2º - Os recursos para atendimento do Art. 1º, são os provenientes do excesso de arrecadação verificado até o mês de agosto de 1976.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de setembro de 1976.

Alcides
ALCIDES

Ramos
RAMOS

Prefeito

Registado, fs. 95 do Livro competente
Secretaria da Prefeitura Municipal de Macaé
Macaé, 25 de novembro de 1976
Osni Rozendo Cordeiro
of. gab. SECRETARIO